



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834306 - RN (2025/0004866-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : JOSE FABIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
2. O Tribunal de origem, ao julgar *habeas corpus*, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de violência na prática do delito.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n.º 83 do STJ, e o agrado em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do especial, em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de violência na prática do delito.
5. Outra questão é se o recurso especial pode ser conhecido sem reexame fático-probatório, conforme alegado pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A instância ordinária entendeu que as medidas cautelares menos gravosas são suficientes, considerando a pequena quantidade de entorpecentes e a ausência de violência, não justificando a prisão preventiva.
7. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada com base em dados concretos, conforme os requisitos do art. 312 do CPP, e só é cabível quando não for possível substituí-la por outra medida cautelar.
8. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada com base em dados concretos, conforme os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada quando a quantidade de entorpecentes apreendidos é pequena e não há violência na prática do delito, desde que as circunstâncias do caso concreto apontem a suficiência das cautelares diversas. 3. O reexame de matéria fático-probatória em recurso especial encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014; STJ, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834306 - RN (2025/0004866-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **JOSE FABIO FERREIRA DE LIMA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
2. O Tribunal de origem, ao julgar *habeas corpus*, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de violência na prática do delito.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n.º 83 do STJ, e o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do especial, em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de violência na prática do delito.
5. Outra questão é se o recurso especial pode ser conhecido sem reexame fático-probatório, conforme alegado pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A instância ordinária entendeu que as medidas cautelares menos gravosas são suficientes, considerando a pequena quantidade de entorpecentes e a ausência de violência, não justificando a prisão preventiva.

7. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada com base em dados concretos, conforme os requisitos do art. 312 do CPP, e só é cabível quando não for possível substituí-la por outra medida cautelar.

8. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada com base em dados concretos, conforme os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada quando a quantidade de entorpecentes apreendidos é pequena e não há violência na prática do delito, desde que as circunstâncias do caso concreto apontem a suficiência das cautelares diversas. 3. O reexame de matéria fático-probatória em recurso especial encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014; STJ, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial.

O Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus* impetrado pela defesa do agravado, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (fls. 95-98).

O Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Em suas alegações recursais, pleiteou a

reforma do acórdão para restabelecer a prisão preventiva, sustentando a violação aos arts. 312, *caput*, e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, em virtude da gravidade concreta do fato e da reiteração delitiva do agravado (fls. 103-113).

O recurso especial foi inadmitido na origem, com base na Súmula n.º 83, STJ (fls. 120-123).

Interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 125-132), conheceu-se do agravo para não se conhecer do especial, diante do óbice da Súmula n.º 7, STJ (fls. 164-166).

Por meio do presente regimental, o agravante alegou ser desnecessário o reexame fático-probatório para a análise do mérito do recurso especial. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do recurso especial interposto (fls. 172-185).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão que não conheceu do recurso especial, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a desnecessidade da prisão preventiva do recorrido, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 97, grifei):

"12. Entretanto, na hipótese, entendo desarrazoada a aplicabilidade da cautelar máxima ante a ausência do risco da liberdade (subitem 2.4), porquanto **o delito fora praticado sem violência à pessoa, além da pequena quantidade de entorpecentes apreendidos (0,82g de maconha e 25,50g de crack), e não justificando a restrição à liberdade do Paciente.**

13. Logo, seguindo a diretriz, hoje defendida pela quase unanimidade da doutrina e aceita pela jurisprudência majoritária, no sentido de se conferir à custódia resguardativa a catadura de ultima ratio, encontra-se a medida objurgada em claro e manifesto contraponto.

14. Daí, não servindo o presumido risco reiterativo do delito como argumento apto a privar a liberdade do Agente, sobressaindo como *conditio sine qua non* os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP." (grifei).

Observe, portanto, que a instância ordinária entendeu suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de violência na prática do delito.

Registro que, diante da natureza excepcional da prisão preventiva, apenas se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, dispõe o art. 282 do mesmo Código que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, devendo o não cabimento da substituição ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto.

Assim, verificada a imprescindibilidade de detida análise casuística para o enfrentamento da questão, é certo que a pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n.º 7, STJ. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.** (AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (ut, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022) 3. No caso concreto, ficou assentado que "a conduta de Tiago não apresenta nenhum traço de elevada gravidade a ponto de se necessitar da prisão precoce para prevenção da ordem pública."

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes para a consecução do efeito almejado

5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifei).

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0004866-7

AgRg no
AREsp 2.834.306 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08116097520248200000 8116097520248200000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : JOSE FABIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : JOSE FABIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.